



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR**

**Processo Administrativo Tributário nº 16.111/2020 - REEXAME NECESSÁRIO**

**Relator: Conselheiro Leandro Bello**

**Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner**

**Contribuinte (Requerente): Espólio de Alevi Antônio Dalmass**

**Interessada: Marinez Dalmass Balzan**

**EMENTA**

REEXAME NECESSÁRIO. ISS. SERVIÇO DE TAXI. ESPÓLIO. DOENÇA INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DO FATO GERADOR A PARTIR DE MAIO/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Trata-se de Reexame Necessário da decisão de primeira instancia administrativa que deferiu o pedido do espólio do contribuinte, reconhecendo o acometimento de doença impactante e óbito do contribuinte.
2. A Fazenda Pública Municipal decidiu favoravelmente ao pedido do espólio do contribuinte, que pela não ocorrência do fato gerador, extinguiu o crédito tributário tão somente a partir de maio/2019.
3. A Representante da Fazenda acompanhou a decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por maioria simples, seguindo o voto do Relator constante dos autos, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a inexistência do fato gerador do tributo ISSQN e conseqüentemente a sua inexigibilidade no período que compreende 06 de maio de 2019 à 09 de julho de 2020, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

**LEANDRO BELLO**  
Conselheiro Relator

**EVANDRO CARLOS FRITSCH**  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes**



**Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes do Município de Caçador – Santa Catarina:**

**Protocolo n °16.111/2020**

**Reexame de Decisão de Primeira Instância**

**Recorrido: Espólio de Alevi Antônio Dalmas.**

**Conselheiro Leandro Bello**

**RELATÓRIO**

**Marinez Dalmass Bolzan**, inscrita no CPF n° 033.109.809-10, na condição de filha de Alevi Antônio Dalmass, inscrito no CPF n° 134.691.349-87, vem solicitar a isenção a taxa de ISS em nome de seu pai que foi acometido por AVC em maio de 2019, deixando paralisado o lado direito de seu corpo, impedindo que voltasse ao seu trabalho de taxista. Em decorrência deste AVC outras patologias o acometeram, até que no mês de julho de 2020 veio a óbito, então com 83 anos de idade. O pedido de isenção do ISS contempla o período de 06 de maio de 2019 até a data de seu óbito em 09 de julho de 2020.

Com o pedido, juntou Declaração Médica (fls.03); Exame que atesta o Cateterismo Cardíaco, de 27 de junho de 2019 (fls.04/05); Certidão de Óbito (fls.07); Relatório de Débitos (fls.08/10);

O Secretário da Fazenda, às fls. 11/14, após recebido e analisado o reclamo, confirma que o contribuinte era inscrito no Município de Caçador sob o n° 100.087.001, para o exercício da atividade 4923001 – SERVIÇO DE TAXI.

Pontuou que os débitos decorrentes do ISSQN fixo, lançados para o contribuinte são referentes aos exercícios de 2016 até 2019, somando o valor de R\$-4.756,07- conforme demonstrativo colado no despacho.

Informa que o setor de execuções fiscais se manifestou dizendo não existir nenhuma execução fiscal ajuizada em face do contribuinte.

Como qualquer obrigação tributária exige a existência de fato gerador, o que no caso não existiu e restou devidamente comprovado, DEFERIU o pedido determinando a extinção do crédito tributário relativo ao ISSQN fixo, tão somente a partir de maio/2019, no valor atualizado de R\$-1.970,09-.

No mesmo sentido, a Representante da Fazenda, neste Recurso de Ofício, fls. 29/30, opinou pela manutenção da decisão de Primeira Instância.

Eis o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE CAÇADOR**  
**Conselho Municipal de Contribuintes**



Em diligência este Conselheiro solicitou que fosse intimada a peticionante para regularizar a sua representação. A representante trouxe aos autos às fls.42/50 cópia da escritura de inventário dos bens deixados pelo contribuinte, comprovando sua nomeação como inventariante e juntando cópia dos documentos pessoais.

Regularizada a sua representação e considerando os documentos e informações prestadas, verifica-se que o contribuinte prestava serviços de Taxista, portanto, profissional autônomo, tendo sido impedido de exercer seu ofício em razão dos problemas de saúde que o acometeram em maio de 2019.

Pela natureza do tributo, ISSQN e o fato gerador no caso do contribuinte, ser prestar serviço como taxista autônomo, diante de sua impossibilidade do exercício da profissão, autorizam a isenção pretendida.

Todavia está isenção só alcança o período do acometimento da doença que o impediu de trabalhar, até a data de seu óbito, não alcançando período anterior, ou seja, conforme constatado pelo julgador de primeiro grau, o contribuinte tinha débitos decorrentes do ISSQN fixo, referentes aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, no valor de R\$-4.756,07-(quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), portanto até maio de 2019 exercia seu mister.

De qualquer forma, o pedido da representante do contribuinte refere-se ao período de 06 de maio de 2019 até 09 de julho de 2020, cujo valor alcança a importância de R\$-1.970,09-(um mil, novecentos e setenta reais e nove centavos).

**VOTO:**

Pelas razões expostas e considerando a manifestação da Representante da Fazenda Municipal, opinando favoravelmente pela manutenção da decisão de Primeiro Grau, este Conselheiro vota pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reconhecendo a inexistência do fato gerador do tributo ISSQN e conseqüentemente a sua inexigibilidade no período que compreende 06 de maio de 2019 à 09 de julho de 2020, mantendo a decisão de primeiro grau.

Caçador, 17 de agosto de 2022.

Leandro Bello

Conselheiro



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/08/2022

Processo Administrativo Tributário nº 16.111/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Conselheiro Leandro Bello

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Joice Luiza Flores de Matias Wagner

Contribuinte (Requerente): Espólio de Alevi Antônio Dalmass

Interessada: Marinez Dalmass Balzan

Na Sessão Ordinária realizada no dia dezessete de agosto de 2022, as 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA SIMPLES, SEGUINDO O VOTO DO RELATOR, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, PARA MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO ISSQN E CONSEQUENTEMENTE A SUA INEXIGIBILIDADE NO PERÍODO QUE COMPREENDE 06 DE MAIO DE 2019 À 09 DE JULHO DE 2020.**

**RELATOR:** Conselheiro Leandro Bello.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro Alann Almeida Melotti, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

Caçador, SC, 17 de agosto de 2022.

  
LEANDRO BELLO

Conselheiro/Relator

  
ALANN ALMEIDA MELOTTI

Conselheiro

  
ADEMIR SCAPINELLI

Conselheiro

  
JOICE LUIZA FLORES DE MATIAS

Procuradora da Fazenda Municipal

  
LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira

  
FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO

Conselheira

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes